



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários**

RESOLUÇÃO Nº 268 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 04 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2577/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507683

RECORRENTE: RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA -CGF: 06289350-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: – Aproveitamento indevido de crédito de ICMS. –**  
Decorrente do não recolhimento do ICMS antecipado. Contatada a regular utilização do crédito questionado, deve ser modificada a decisão condenatória de 1ª Instância, para a **IMPROCEDÊNCIA** a ação fiscal. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Acusa a inicial que a empresa autuada, durante o período de fevereiro, abril e maio de 2002, creditou-se indevidamente de valores de ICMS antecipado, não efetivamente recolhidos, no montante de R\$ 8.424,14 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e catorze centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 49, 53 e 53 do Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 123 inc. II "a", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor e esclarece que o montante da autuação foi obtido mediante o confronto entre os valores de ICMS antecipado efetivamente recolhidos e registrados no sistema Receita da Sefaz, com os valores lançados no campo "Outros Créditos" do livro \registro de Apuração do ICMS do contribuinte. Foram anexados ordem de serviço, termo de início e de conclusão de fiscalização, demonstrativo dos valores a ser recolhidos, consultas ao sistema Receita da Sefaz e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS da autuada.

Contestando o feito, a autuada alega a improcedência da autuação, tendo em vista ter sido pago o ICMS exigido, todavia não localizou os comprovantes, porém afirma estar empreendendo busca no sentido de encontrá-los.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a autuada ratifica as razões anteriormente produzidas, requerendo ao mesmo tempo, seja feita busca dos comprovantes de pagamento também no sistema de computação da Sefaz.

A Procuradoria Geral do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia que a empresa atuada indevidamente aproveitou crédito decorrente de ICMS antecipado não efetivamente recolhido.

Contra a decisão condenatória de 1ª Instância, a empresa atuada apresentou o recurso voluntário que ora se analisa, no qual requer a improcedência da ação fiscal sob o argumento que o imposto em questão fora recolhido, todavia não localizou referidos comprovantes e requer busca na conta gráfica do ICMS no sistema de computação da Sefaz-Ce.

Fazendo-se a análise em todas as peças que compõem o presente processo, não se vislumbra a infração objeto da autuação, conforme razões a seguir delineadas.

Foi elaborado, pelo Agente Fiscal, demonstrativo (fls. 08 dos autos), no qual consta basicamente um comparativo entre a coluna referente aos valores de ICMS antecipado recolhidos e registrados no sistema Receita da Sefaz com a coluna dos valores de ICMS antecipado lançados no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, tudo relativo ao exercício de 2002.

Pois bem, confrontando-se a soma total de cada uma das colunas acima denominadas, percebe-se que na verdade o sistema Receita da Sefaz informa valores **até superior** aqueles que foram lançados no Registro de Apuração da atuada.

Apesar da informação Fiscal afirmar que foi feita apuração mês a mês, ou seja, o valor do ICMS não lançado em um mês foi somado ao valor recolhido no mês seguinte, e a partir daí feita a confrontação, o que se observa é que tal procedimento foi interrompido no mês de maio/2002, mas que tivesse ele prosseguido na apuração, indubitavelmente nenhuma diferença teria sido apontado no final do referido demonstrativo.



A propósito, a consultora tributária que funcionou neste processo anexou consultas ao sistema da Sefaz concernente a listagem de Dae's pagos pela autuada, cujo resultado só veio confirmar os valores informados pelo Auditor Fiscal. Mais precisamente, enquanto o Sistema Receita da Sefaz, durante o exercício de 2002 informa arrecadação referente ao ICMS antecipado totalizando R\$ 84.708,54 (oitenta e quatro mil, setecentos e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), com referência a essa espécie de operação a autuada lançou, naquele período, o valor total de R\$ 81.737,86 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Conclui-se, portanto, que foi regular o aproveitamento dos créditos questionados, e uma vez não se constatando a infração apontada na inicial, não pode prosperar a sentença proferida pela instância singular.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que se reforme a decisão recorrida para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

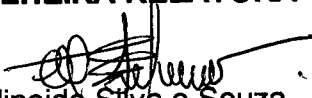
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela instância singular, julgando **IMPROCEDENTE**, a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2.007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

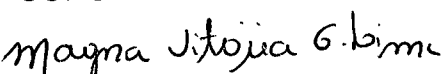
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

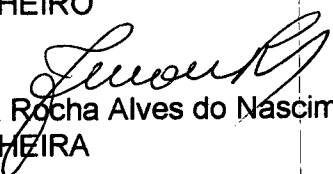
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO